## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991 Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

## **ATA DE JULGAMENTO**

Denunciante: "Precilda Marques" precildamarques@hotmail.com e "Oggioni Advocacia"

oggioniadvocacia@gmail.com

Denunciada: Thati Vieira - nº 166

No dia 03 de outubro de 2023, às 8h30min., a Comissão Especial encarregada pela realização do 3º Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares de Mauá, nos termos do art. 8º, §12 da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, reuniu-se na sede do CMDCA localizada na Secretaria de Assistência Social, para julgar o recurso interpostos decorrente da denúncia apresentada em face da candidatura acima identificada.

Os denunciantes não requereram sigilo sobre suas identidades, como lhes faculta o art. 4°, §3° da Resolução CMDCA n° 57, de 30 de março de 2023.

As denúncias endereçadas à Comissão Especial, afirma que a candidata Thati Vieira, nº 166, deve ser responsabilizada pela infração feita por um de seus apoiadores que atrela a candidatura dela com a força política do atual vereador NeyCar. Juntou fotografia da candidata com seu nome e número de candidatura com o seguinte comentário:

"olá amigos e amigas minha candidata e do VEREADOR NEI CAR. AO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA É ESSA. DIA 01. DE OUTUBRO VOTE 166.JUNTOS VECEREMOS".

A candidata foi notificada no dia 29 de setembro de 2023 para que, se desejasse, apresentasse defesa no prazo legal (art. 5° da Resolução CMDCA n° 57, de 30 de março de 2023).

Tempestivamente, a candidata apresentou defesa asseverando que a imagem veiculada não partiu de suas redes sociais e que tal gesto não foi por si incentivado, e que é impossível ter controle da internet e que realiza campanha com ajuda de alguns familiares de forma limpa e honesta. Pugnou pelo arquivamento da denúncia.

Com efeito, o art. 8°, §1° da Resolução do Conanda n° 231, de 28 de dezembro de 2022, e o art. 2°, §1° da Resolução CMDCA n 57, de 30 de março de 2023, estabelecem, respectivamente, que:

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991 Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

"Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores."

"Art. 2°. Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Mauá e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal n° 2.480/93 e na Resolução n° 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA, com especial destaque ao seu art. 8°, dentre outros:

§1° Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores."

Apreciando a fotografía, membros da Comissão ponderaram que se trata de um recorte que resultou em uma montagem e que, por isso, a denúncia deve ser arquivada.

Embora as Resoluções do Conanda 231/22 e do CMDCA 57/23, atribuam responsabilidade ao candidato por excessos cometidos por seus apoiadores, pela fotografía não é possível verificar se a postagem foi realizada por pessoa que apoiava a candidatura da denunciada. Some-se ao fato de que, aparentemente, trata-se de uma montagem, talvez com o fito de prejudicar a candidatura.

Não basta que qualquer post seja extraído das redes sociais e atribuído ao candidato; há necessidade de provar que o comportamento é atribuível ao candidato ou a quem o apoie, comprovadamente.

No caso em tela, não restou comprovado que a postagem tenha sido realizada pela candidata e muito menos por alguém que a apoiasse.

Assim, a Comissão JULGA IMPROCEDENTE a denúncia e determina o seu arquivamento.

Mauá, 3 de outubro de 2023.

Abraão Francisco da Costa

Presidente da Comissão Especial